



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

## ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 220,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.impresnanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».	ASSINATURA	O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.
	Ano	
	As três séries	Kz: 470 615.00
	A 1.ª série	Kz: 277 900.00
	A 2.ª série	Kz: 145 500.00
	A 3.ª série	Kz: 115 470.00

### SUMÁRIO

#### Assembleia Nacional

**Lei n.º 8/14:**

Lei de Alteração à Lei n.º 12/12, de 13 de Abril — Lei Orgânica sobre a Organização e Funcionamento da Comissão Nacional Eleitoral, que atribui nova redacção aos artigos 21.º, 34.º e 37.º

**Lei n.º 9/14:**

Lei de Alteração à Lei n.º 36/11, de 21 de Dezembro — Lei Orgânica sobre as Eleições Gerais, que atribui nova redacção aos artigos 143.º, 147.º e 149.º — Revoga os artigos 207.º e 209.º da Lei n.º 36/11, de 21 de Dezembro.

**Lei n.º 10/14:**

Lei das Empresas Privadas de Segurança. — Revoga a Lei n.º 19/92, de 31 de Julho, bem como toda a legislação que contrarie as disposições da presente Lei.

**Lei n.º 11/14:**

Lei que autoriza o Titular do Poder Executivo a criar um Regime Fiscal Especial Simplificado para os Organismos de Investimento Colectivo, criados à luz do Decreto Legislativo Presidencial n.º 7/13, de 11 de Outubro.

**Lei n.º 12/14:**

Lei que autoriza o Titular do Poder Executivo a efectuar a revisão adicional e republicação do Regulamento do Imposto de Consumo, aprovado pelo Decreto n.º 41/99, de 10 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto Legislativo Presidencial n.º 7/11, de 30 de Dezembro.

**Lei n.º 13/14:**

Lei que autoriza o Titular do Poder Executivo a efectuar a revisão adicional e republicação do Código de Imposto de Selo, aprovado pelo Decreto Legislativo Presidencial n.º 6/11, de 30 de Dezembro.

**Lei n.º 14/14:**

Lei que autoriza o Titular do Poder Executivo a efectuar a revisão adicional e republicação do Código do Imposto sobre Aplicação de Capitais, aprovado pelo Decreto Legislativo Presidencial n.º 5/11, de 30 de Dezembro.

#### Ministérios da Administração do Território e da Educação

**Decreto Executivo Conjunto n.º 249/14:**

Cria a Escola do Ensino Primário n.º 45 — Terra Nova, sita no Município de Lucala, Província do Kwanza Norte, com 7 salas de aulas, 21 turnas, 3 turnos e aprova o quadro de pessoal da Escola criada.

**Decreto Executivo Conjunto n.º 250/14:**

Cria a Escola do Ensino Primário denominada «Cláudio Francisco de Jollard des Place», sita no Município de Chitato, Província da Lunda-Norte, com 5 salas de aulas, 15 turnas, 3 turnos e aprova o quadro de pessoal da Escola criada.

#### Ministério da Educação

**Despacho n.º 1475/14:**

Cria a Comissão da Educa Angola, coordenada por Diassala Jacinto André.

### ASSEMBLEIA NACIONAL

#### Lei n.º 8/14 de 30 de Julho

Compete à Assembleia Nacional, sob proposta dos Partidos Políticos com assento parlamentar, designar os membros da Comissão Nacional Eleitoral e dos seus órgãos locais, nos termos da lei;

De modo a garantir a independência e assegurar a estabilidade do funcionamento da Comissão Nacional Eleitoral, urge proceder a ajustamentos pontuais a algumas disposições da Lei n.º 12/12, de 13 de Abril, que se afiguram necessários.

A Assembleia Nacional aprova, por mandato do povo, nos termos do disposto na alínea d) do n.º 2 do artigo 166.º da Constituição da República de Angola, a seguinte:

#### LEI DE ALTERAÇÃO

#### À LEI N.º 12/12, DE 13 DE ABRIL — LEI ORGÂNICA SOBRE A ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA COMISSÃO NACIONAL ELEITORAL

#### ARTIGO 1.º

(Alteração do artigo 21.º)

O artigo 21.º da Lei n.º 12/12, de 13 de Abril — Lei Orgânica sobre a Organização e o Funcionamento da Comissão Nacional Eleitoral, passa a ter a seguinte redacção:

## «ARTIGO 21.º

[...]

1. [mantem-se a actual redacção].
2. [mantem-se a actual redacção].
3. O número de membros da Comissão Nacional Eleitoral propostos pelos Partidos Políticos ou Coligações de Partidos Políticos com assento parlamentar é fixado por Resolução da Assembleia Nacional, no final do mandato dos membros em funções, de acordo com a composição do Parlamento vigente e obedece aos princípios da maioria e do respeito pelas minorias parlamentares.»

## ARTIGO 2.º

(Alteração do artigo 34.º)

O artigo 34.º da Lei n.º 12/12, de 13 de Abril — Lei Orgânica sobre a Organização e o Funcionamento da Comissão Nacional Eleitoral, passa a ter a seguinte redacção:

## «ARTIGO 34.º

[...]

1. [mantem-se a actual redacção].
2. [mantem-se a actual redacção].
3. O número de membros da Comissão Provincial Eleitoral propostos pelos Partidos Políticos ou Coligações de Partidos Políticos com assento parlamentar é fixado por Resolução da Assembleia Nacional, no final do mandato dos membros em funções, de acordo com a composição do Parlamento vigente.»

## ARTIGO 3.º

(Alteração do artigo 37.º)

O artigo 37.º da Lei n.º 12/12, de 13 de Abril — Lei Orgânica sobre a Organização e o Funcionamento da Comissão Nacional Eleitoral, passa a ter a seguinte redacção:

## «ARTIGO 37.º

[...]

1. [mantem-se a actual redacção].
2. [mantem-se a actual redacção].
3. [mantem-se a actual redacção].
4. O número de membros do Comissão Municipal Eleitoral propostos pelos Partidos Políticos ou Coligações de Partidos Políticos com assento parlamentar é fixado por Resolução da Assembleia Nacional, no final do mandato dos membros em funções, de acordo com a composição do Parlamento vigente.»

## ARTIGO 4.º

(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da aplicação e interpretação da presente Lei são resolvidas pela Assembleia Nacional.

## ARTIGO 5.º

(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor à data da sua publicação. Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 22 de Maio de 2014.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Promulgada aos 14 de Julho de 2014.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

**Lei n.º 9/14  
de 30 de Julho**

Compete à Assembleia Nacional, sob proposta dos Partidos Políticos com assento parlamentar, designar os membros da Comissão Nacional Eleitoral e dos seus órgãos locais, nos termos da lei.

De modo a garantir a independência e assegurar a estabilidade do funcionamento da Comissão Nacional Eleitoral, urge proceder a ajustamentos pontuais a algumas disposições da Lei n.º 36/11, de 21 de Dezembro — Lei Orgânica sobre as Eleições Gerais, que se afiguram necessários.

A Assembleia Nacional aprova, por mandato do povo, nos termos do disposto na alínea d) do n.º 2 do artigo 166.º da Constituição da República de Angola, a seguinte:

**LEI DE ALTERAÇÃO**

**À LEI N.º 36/11, DE 21 DE DEZEMBRO — LEI  
ORGÂNICA SOBRE AS ELEIÇÕES GERAIS**

## ARTIGO 1.º

(Alteração do artigo 143.º)

O artigo 143.º da Lei n.º 36/11, de 21 de Dezembro — Lei Orgânica sobre as Eleições Gerais, passa a ter a seguinte redacção:

## «ARTIGO 143.º

1. [mantem-se a actual redacção].
2. [mantem-se a actual redacção].
3. O número de membros da Comissão Nacional Eleitoral propostos pelos Partidos Políticos ou Coligações de Partidos Políticos com assento parlamentar, é fixado por Resolução da Assembleia Nacional, no final do mandato dos membros em funções, de acordo com a composição do Parlamento vigente e obedece aos princípios da maioria e do respeito pelas minorias parlamentares.»

## ARTIGO 2.º

(Alteração do artigo 147.º)

O artigo 147.º da Lei n.º 36/11, de 21 de Dezembro — Lei Orgânica sobre as Eleições Gerais, passa a ter a seguinte redacção:

## «ARTIGO 147.º

[...]

1. [mantem-se a actual redacção].
2. [mantem-se a actual redacção].
3. [mantem-se a actual redacção].
4. O número de membros da Comissão Provincial Eleitoral propostos pelos Partidos Políticos ou Coligações de Partidos Políticos com assento parlamentar é fixado por Resolução da Assembleia Nacional no final do mandato dos membros em funções, de acordo com a composição do Parlamento vigente».

ARTIGO 3.º  
(Alteração do artigo 149.º)

O artigo 149.º da Lei n.º 36/11, de 21 de Dezembro — Lei Orgânica sobre as Eleições Gerais, passa a ter a seguinte redacção:

## «ARTIGO 149.º

[...]

1. [mantem-se a actual redacção].
2. [mantem-se a actual redacção].
3. [mantem-se a actual redacção].
4. O número de membros da Comissão Municipal Eleitoral propostos pelos Partidos Políticos ou Coligações de Partidos Políticos com assento parlamentar é fixado por Resolução da Assembleia Nacional no final do mandato dos membros em funções, de acordo com a composição do Parlamento vigente.»

ARTIGO 4.º  
(Designação e tomada de posse)

Os órgãos competentes devem propor os membros da Comissão Nacional Eleitoral e dos seus órgãos locais, de forma a serem designados e empossados, até 60 dias, a contar da data de publicação da presente Lei.

ARTIGO 5.º  
(Revogação de artigos)

São revogados os artigos 207.º e 209.º da Lei n.º 36/11, de 21 de Dezembro.

ARTIGO 6.º  
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da aplicação e interpretação da presente Lei são resolvidas pela Assembleia Nacional.

ARTIGO 7.º  
(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor à data da sua publicação. Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 22 de Maio de 2014.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Promulgada aos 14 de Julho de 2014.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

**Lei n.º 10/14**  
**de 30 de Julho**

A actividade privada de segurança actualmente é exercida nos termos da Lei n.º 19/92, de 31 de Julho, sobre as Empresas Privadas de Segurança.

Desde a institucionalização dessa actividade, com a publicação da referida Lei, ocorreram mudanças substanciais no contexto sócio-económico e político do País, que se reflectiram no exercício da actividade privada de segurança.

O mercado de segurança privada tornou-se muito dinâmico e concorrido, exigindo, por isso, dos operadores desta actividade maior eficácia e eficiência.

Para conformar a actividade privada de segurança à actual realidade sócio-económica e política do País, reputa-se importante proceder à revisão da Lei n.º 19/92, de 31 de Julho, permitindo o estabelecimento de novas formas de organização e funcionamento dos mecanismos de controlo e fiscalização eficazes e eficientes das empresas privadas de segurança e dos sistemas de autoprotecção.

Neste âmbito, permite igualmente estabelecer as formas de articulação entre as empresas privadas de segurança, o sistema de autoprotecção e a segurança exercida pelas forças de segurança pública do Estado.

A Assembleia Nacional aprova, por mandato do povo, nos termos da alínea b) do artigo 161.º e da alínea d) do n.º 2 do artigo 166.º da Constituição da República, a seguinte:

**LEI DAS EMPRESAS PRIVADAS DE SEGURANÇA****CAPÍTULO I**  
**Disposições Gerais**ARTIGO 1.º  
(Objecto)

1. A presente Lei regula o exercício da actividade privada de segurança.

2. A actividade privada de segurança só pode ser exercida nos termos da presente Lei e da regulamentação complementar, e tem uma função subsidiária e complementar da actividade das forças e dos serviços de segurança pública do Estado.

ARTIGO 2.º  
(Âmbito)

Para efeito da presente Lei, considera-se actividade privada de segurança:

- a) a prestação de serviços a terceiros, por entidades privadas, com vista à protecção de pessoas e bens, bem como à prevenção e participação às autoridades competentes da prática de crimes e transgressões administrativas;